



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.461 - PB (2014/0202420-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SECAO JUDICIARIA DA PARAIBA - PB
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DE SAPÉ - PB
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS, POSSE DE CÉDULAS FALSAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MOEDA FALSA. POTENCIALIDADE LESIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A potencialidade lesiva da cédula falsa é elemento típico do crime de moeda falsa, da competência da Justiça Federal.
2. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto o crime de moeda falsa evidencia, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
3. A conexão probatória se configura na hipótese em que a prova de uma infração puder, de alguma forma, influir na de outra (art. 76 do CPP).
4. No caso, incidente a Súmula 122/STJ ("Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal"), resta ao juízo suscitado a tarefa de processar e julgar o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba - PB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.461 - PB (2014/0202420-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA - PB

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SAPÉ - PB

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**, o suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SAPÉ - PB**, o suscitado.

Na origem, inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de Valdemilson Ferreira de Paiva, pela suposta prática dos crimes dos arts. 289 e 334, ambos do Código Penal e 12 da Lei n. 10.826/2003.

Segundo consta no auto de apreensão, além de duas notas aparentemente falsas:

"(...) foram apreendidos os seguintes itens: uma caminhonete Fiat Strada de placas NNS-14N4 RN, dois revólveres cal. 38, uma espingarda cal. 38, 100 caixas de cigarro da marca "RECORD", dezenove folhas de cheque, quinhentos e vinte reais em espécie, vinte e uma munições intactas e quarenta e três deflagradas; contudo, no verso do documento, consta a informação "TERMO RETIFICADOR DE AUTO DE APREENSÃO" com a discriminação de 71 caixas de cigarro da marca "RECORD", 11 caixas de cigarro da marca "MADSON", 05 caixas de cigarro da marca "SÃO FRANCISCO - MERIDIAM", 09 caixas de cigarro da marca "US" e 43 maços de fumo "BREJEIRO".

O Juízo Estadual declinou da competência pelo fundamento da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a suposta prática do crime do art. 334 do CP (e-STJ, fls. 60-61).

Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o presente conflito nos seguintes termos:

"Os autos do IPL versam sobre fatos típicos distintos, sendo clara a ausência de liame circunstancial entre a posse de arma de fogo, a posse das cédulas falsas e o alegado descaminho dos cigarros; a propósito, a jurisprudência predominante é nesse sentido (por exemplo: CC 200801958512- Conflito de Competência - 98440, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção do STJ, data: 12/novembro/2008). Além disso, a ausência dos bens apreendidos (cnf. item 11, supra) impede, momentaneamente, a realização de perícia para verificação da origem dos cigarros.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido do MPF (fls. 64/68) e suscito o conflito negativo de competência em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo" (e-STJ, fls. 83-85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa instância, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitante (e-STJ, fls. 121-124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.461 - PB (2014/0202420-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA - PB

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SAPÉ - PB

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS, POSSE DE CÉDULAS FALSAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MOEDA FALSA. POTENCIALIDADE LESIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A potencialidade lesiva da cédula falsa é elemento típico do crime de moeda falsa, da competência da Justiça Federal.
2. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto o crime de moeda falsa evidencia, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
3. A conexão probatória se configura na hipótese em que a prova de uma infração puder, de alguma forma, influir na de outra (art. 76 do CPP).
4. No caso, incidente a Súmula 122/STJ ("Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal"), resta ao juízo suscitado a tarefa de processar e julgar o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, o suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Cumprе registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juizes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

O art. 109, IV, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:
(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Com efeito, a potencialidade lesiva da cédula falsa é elemento típico do crime de moeda falsa, da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não se apresentando grosseira a falsificação e possuindo a cédula falsa, portanto, potencialidade lesiva, configura-se, em princípio, o crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal.

2. Conflito negativo conhecido para fixar a competência da Justiça Federal" (CC 82.647/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/09/2007, p. 207)

Na hipótese em exame, foram apreendidas armas e munições na posse do interessado, bem como duas notas aparentemente falsas e caixas de cigarros.

Assim, o bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto os crimes de moeda falsa e de contrabando de cigarros evidenciam, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Destaca-se, ainda, que a conexão probatória se configura na hipótese em que a prova de uma infração puder, de alguma forma, influir na de outra (art. 76 do CPP).

No caso, a apreensão, no bojo da operação "Integração 02", de 1 revólver Taurus Special, calibre 38, 19 munições calibre 38 intactas, 2 munições calibre 32 intactas, 43 estojos deflagrados calibre 38, 1 espingarda de marca Rossi, calibre 38 e munições, juntamente com caixas de cigarros da marca Record, provavelmente de origem estrangeira, segundo se denota das fls. 5-10 (e-STJ), no mesmo contexto fático, evidencia-se, à primeira vista, a conexão probatória, de modo que incide a Súmula 122/STJ ("Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal"), restando ao juízo suscitado a tarefa de processar e julgar o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS, NÃO SE APLICANDO O ART. 78, II, "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DA SÚMULA 122 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Estando as provas dos delitos em apreço intimamente ligadas, comunicando-se intrinsecamente entre si, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental.

2. Em se tratando de conexão entre crimes de competência federal e estadual, a competência será da Justiça Federal por força da Súmula 122 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Joinville/SC, o suscitante" (CC 22.672/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/2/2007.)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, o suscitante.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0202420-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 135.461 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045233420114058200 035201100015456 35201100015456 45233420114058200

EM MESA

JULGADO: 28/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SAPÉ - PB
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba - PB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.